

PARECER N° 646/2018/ASJIN

PROCESSO N° 00065.047470/2012-24

INTERESSADO: MINERAÇÃO SABADINI INDUSTRIA E COMERCIO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - **RELATÓRIO**

- 1. Trata-se de recurso interposto por MINERAÇÃO SABADINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.047470/2012-24, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1182319 e SEI 1193814, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 648.270/15-8.
- 2. O Auto de Infração nº 02203/2011, que originou o presente processo, foi lavrado em 31/05/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea "g" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Foi relatado através de RELPREV registrado no posto de serviços de Vitória (PVST) que nos dias 22 e 23/01/2011 a aeronave PR-SAB operou sem autorização numa área pública de reserva ambiental em não-conformidade com o item 91.327(1)(2) do RBHA 91: operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados.

- 3. No Parecer Técnico de 08/06/2011 (fls. 02), o INSPAC informa que a aeronave PR-SAB operou sem autorização em uma área pública de reserva ambiental.
- 4. Às fls. 03, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados da aeronave PR-SAB.
- 5. Em 03/02/2011, foi expedido o Memorando nº 10/2011/PSVT/SSO/ANAC (fls. 04-verso), encaminhando Relatório de Prevenção (RELPREV) fls. 05.
- 6. Às fls. 06 a 07, foto da operação e reportagem sobre pouso de helicóptero particular em área de restinga na praia de Peracanga em Guarapari (ES).
- 7. Às fls. 07-verso, RELPREV.
- 8. Às fls. 08-verso a 09-verso, foto da operação e reportagem sobre pouso de helicóptero particular em área de restinga na praia de Peracanga em Guarapari (ES).
- 9. Às fls. 10, pesquisa de movimento de aeronaves do grupo 2 com a aeronave PR-SAB no período de 01/01/2011 a 01/02/2011.
- 10. Às fls. 10-verso, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados do aeronavegante Bruno Mattos Fassarella.
- 11. Às fls. 11, extrato do SACI com dados da aeronave PR-SAB.
- 12. O Interessado foi notificado da lavratura em 02/05/2012 (fls. 12), apresentando defesa em 21/05/2012 (fls. 13 a 17), na qual alega que o pouso do helicóptero teria ocorrido em 22/01/2011, e não em 23/01/2011 como descrito no Auto de Infração. Alega também que a operação teria sido ocasional e conduzida em contato rádio bilateral com a torre de controle de tráfego aéreo do Aeroporto de Vitória. Alega ainda que o piloto teria julgado a operação segura.

- 13. Em 03/10/2014, a autoridade competente de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c a seção 91.327(1)(2) do RBHA 91 (fls. 35).
- 14. Notificado da convalidação do enquadramento em 23/10/2014 (fls. 48), o Interessado apresentou manifestação (fls. 37), solicitando prazo de 10 dias para apresentação de defesa e o valor da multa, para decidir se irá pleitear o desconto de 50 por cento.
- 15. Em 05/11/2014, a autoridade competente de primeira instância concedeu o desconto de 50 por cento (fls. 47), aplicando multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
- 16. Tendo tomado conhecimento da decisão em 29/12/2014 (fls. 51), o Interessado não quitou o crédito no prazo concedido, sendo cancelado o desconto em 10/03/2015 (fls. 54).
- 17. Às fls. 57 a 65, Relatório de Fiscalização nº 002/PSACVT/11.
- 18. Em 12/05/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) fls. 66 a 72.
- 19. Notificado da decisão em 14/07/2015 (fls. 76), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 24/07/2015 (fls. 77 a 78), por meio do qual requer o cancelamento da multa aplicada.
- 20. Em suas razões, o Interessado alega que o valor da multa seria muito elevado face à crise econômica e requer novamente deferimento do desconto de 50 por cento.
- 21. Tempestividade do recurso certificada em 21/10/2015 fls. 80.
- 22. Em 22/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1371423).
- 23. Em Despacho de 22/12/2017 (SEI 1359420), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 08/02/2018.
- 24. É o relatório.

II - PRELIMINARES

- 25. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 02/05/2012 (fls. 12), apresentando sua defesa em 21/05/2012 (fls. 13 a 17). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 14/07/2015 (fls. 76), apresentando seu tempestivo recurso em 24/07/2015 (fls. 77 a 78), conforme despacho de fls. 80.
- 26. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

27. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

 (\dots)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

- 28. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).
- 29. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

- (c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.
- 30. Em seu item 91.327, o RBHA 91 estipula regras para a operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados:

RBHA91

Subparte D - Operações especiais de voo

- 91.327 Operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados
- (a) Não obstante o previsto no parágrafo 91.102(d) deste regulamento, pousos e decolagens de helicópteros em locais não homologados ou registrados podem ser realizados, como operação ocasional, sob total responsabilidade do operador (caso de operações segundo o RBHA 135) e/ou do piloto em comando, conforme aplicável, desde que:
 - (1) não haja proibição de operação no local escolhido;
 - (2) o proprietário ou responsável pelo local haja autorizado a operação;

(...)

- 31. Conforme os autos, o Autuado realizou operação de pouso e decolagem em área não homologada ou registrada sem obter autorização prévia do proprietário ou responsável pelo local. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.
- Em defesa (fls. 13 a 17), o Interessado alega que o pouso do helicóptero teria ocorrido em 32. 22/01/2011, e não em 23/01/2011 como descrito no Auto de Infração. Alega também que a operação teria sido ocasional e conduzida em contato rádio bilateral com a torre de controle de tráfego aéreo do Aeroporto de Vitória. Alega ainda que o piloto teria julgado a operação segura.
- 33. Em defesa após convalidação (fls. 37), o Interessado solicita prazo de 10 dias para apresentação de defesa e o valor da multa, para decidir se irá pleitear o desconto de 50 por cento.
- 34. Em recurso (fls. 77 a 78), o Interessado alega que o valor da multa seria muito elevado face à crise econômica e requer novamente deferimento do desconto de 50 por cento.
- Diante do exposto acima, verifica-se que o Interessado deveria ter obtido autorização do proprietário ou responsável pelo local onde foi realizado o pouso, o que não ocorreu. Desta forma, não é possível afastar o ato infracional imputado.
- 36. Quanto ao desconto de 50 por cento, segundo as normas desta Agência, este somente pode ser concedido quando solicitado em prazo de defesa, sendo que o inadimplemento do crédito dentro do prazo fixado anula sua concessão. Desta forma, não é possível conceder este desconto em fase recursal.
- 37. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a

legislação vigente.

38. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

39. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 40. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a sanção de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
- 41. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.
- 42. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.
- 43. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidade no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 22/01/2011, que é a data da infração ora analisada.
- 44. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1589386), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nesta situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.
- 45. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.
- 46. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de condições agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da tabela II do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

47. Pelo exposto, sugiro CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 06/03/2018, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 1588836 e o código CRC 6C85993C.

SEI nº 1588836 **Referência:** Processo nº 00065.047470/2012-24



Superintendência de Administração e Finanças - SAF Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel Data/Hora: 06/03/2018 17:42:49

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: MINERAÇÃO SABADINI INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Nº ANAC: 30001588044

CNPJ/CPF: 05845591000111 ± CADIN: Não Div. Ativa: Não - E Tipo Usuário: Integral + UF: ES

Data Data Valor Data do Valor Valor Valor NºProcesso Situação Receita Chave SIGAD Original Utilizado Débito (R\$) Vencimento Infração Pagamento Pago 2081 640494144 60800023452201137 17/03/2014 22/01/2011 R\$ 2 000,00 07/04/2015 2 635,80 2 635,80 2081 00065047470201224 23/01/2015 22/01/2011 R\$ 3 500,00 0,00 0,00 CAN 0,00 645356142 2081 648270158 00065047470201224 14/08/2015 22/01/2011 R\$ 7 000,00 0,00 0,00 RE2 0,00 Total devido em 06/03/2018 (em reais): 0.00

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

PU - Punido RE - Recurso

RS - Recurso Superior

Legenda do Campo Situação

PU3 - Punido 3ª instância

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência PU1 - Punido 1ª Instância IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

RE2 - Recurso de 2ª Instância ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator CD - CADIN CD - CADIM

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

CONTRACTOR DE CONTRACTOR DE PORTÁGITA LUDICIAL

DE CONTRACTOR DE PORTÁGITA LUDICIAL

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

PC - PARCELADO PG - Quitado DA - Dívida Ativa

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência

DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado

CA - Cancelado PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel \forall

Extrato SIGEC Mineração Sabadini Indústria e Comércio (1589386) SEI 00065.047470/2012-24/pg 6 http://sistemas2.anac.gov.br/SIGEC//consultasgerais/extratolancamentos/tela.asp?hdn... 06/03/2018



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 698/2018

PROCESSO N° 00065.047470/2012-24

INTERESSADO: MINERAÇÃO SABADINI INDUSTRIA E COMERCIO

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

- 1. Trata-se de recurso administrativo interposto por MINERAÇÃO SABADINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais SPO em 12/05/2015, da qual restou aplicada multa no valor médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes ou agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02203/2011 permitir pouso de helicóptero sem autorização em área pública de reserva ambiental dia 23/01/2015, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBAer.
- 2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [Parecer 646/2018/ASJIN SEI 1588836], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, DECIDO:

Monocraticamente, por conhecer, PROVER PARCIALMENTE o recurso interposto por MINERAÇÃO SABADINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 05.845.591/0001-11 e por REDUZIR a multa aplicada para o valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do \$1° do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 02203/2011, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBAer c/c item 31.327 (a)(2) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.047470/2012-24 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 648.270/15-8.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula**, **Presidente de Turma**, em 14/03/2018, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **1589429** e o código CRC **FF6E6ABE**.

Referência: Processo nº 00065.047470/2012-24 SEI nº 1589429